



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000261262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2211132-41.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC" E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.301, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, E DECRETO Nº 6.207, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998, AMBOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - 'GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA' CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.

“As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta”.

VOTO Nº 33.232



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995, que *"dispõe sobre a concessão de gratificação natalícia aos servidores municipais"*, e, por arrastamento, do Decreto nº 6.207, de 06 de fevereiro de 1998, que *"regulamenta a concessão da gratificação natalícia aos servidores municipais"*, ambos do Município de Indaiatuba, apontando violação aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a denominada *"gratificação natalícia"* não atende a nenhum interesse coletivo e tampouco às exigências do serviço, retratando dispêndio de verba sem qualquer causa jurídica hígida, traduzindo autêntica liberalidade com o dinheiro público, o que é absolutamente imoral. Argumenta, em acréscimo, que a vantagem impugnada vulnera os princípios da moralidade, interesse público, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a Administração Pública e a atividade legislativa, aduzindo que a supressão do benefício não traduz ofensa à irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, pois referida garantia pressupõe a legalidade, moralidade e razoabilidade da vantagem, não podendo ser invocada para amparar pagamentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

flagrantemente contrários ao texto constitucional. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, insiste, em caráter liminar, na suspensão da eficácia da Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995, e do Decreto nº 6.207, de 06 de fevereiro de 1998, ambos do Município de Indaiatuba, até decisão definitiva, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar e provido o Agravo Regimental, por maioria de votos (*cf. fls. 204/211*), o Prefeito do Município de Indaiatuba prestou informações pugnando pela intervenção da Municipalidade no feito. No mais, defendeu a regularidade formal e material dos dispositivos questionados, aduzindo que a gratificação natalícia constitui verba de natureza remuneratória ***propter personae***, atendendo ao interesse público na medida em que busca prestigiar a permanência do funcionário nos quadros de pessoal, além de incentivá-lo e motivá-lo ao trabalho, mostrando-se plenamente razoável e proporcional, pois concedida uma vez ao ano no valor atual de R\$ 688,94, aplicando-se, indistintamente, a todos os servidores públicos. Invocou, ademais, o princípio da vedação ao retrocesso que impede que o patamar atingido pelos direitos sociais retroceda sem que haja compensação correspondente, não sendo lícito suprimir vantagem concedida há quase 25 anos. Insurgiu-se,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

outrossim, contra a interferência do Judiciário na autonomia administrativa local, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, impondo-se a improcedência da ação direta. Pleiteou, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão para que passe a ter eficácia somente a partir do ano de 2021 (*cf. fls. 129/139*).

O Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, por sua vez, manifestou-se pela constitucionalidade da vantagem hostilizada, que jamais foi questionada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo instituída com o objetivo de motivar os servidores no desempenho de suas funções públicas, em homenagem ao princípio da eficiência. Renovando, de resto, os mesmos argumentos despendidos pelo Alcaide, busca o decreto de improcedência ou, alternativamente, a fixação de eficácia para momento futuro (*fls. 147/155*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação, reiterando os termos da inicial (*fls. 237/244*).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Os textos impugnados têm a seguinte redação, **verbis**:

Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995, do Município de Indaiatuba, que “dispõe sobre a concessão de gratificação natalícia aos servidores municipais”:

“Art. 1º - Fica concedida uma gratificação natalícia aos servidores municipais, autárquicos e fundacionais, no mês do aniversário de nascimento de cada um, anualmente.

Art. 2º - A gratificação natalícia corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 3º - A vantagem prevista nesta lei abrangerá os servidores em atividade, celetistas ou estatutários, e os aposentados pela Prefeitura Municipal, suas autárquicas e fundações ou pelo SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social.

Parágrafo único - No caso dos servidores em atividade, a gratificação será concedida àqueles que tenham sido nomeados ou contratados até 31 de dezembro do ano anterior ao da concessão da vantagem.

Art. 4º - A forma de pagamento da gratificação natalícia será regulada por Decreto do Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações relativas a Pessoal constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário” (cf. fls. 118/119).

Decreto nº 6.207, de 06 de fevereiro de 1998, do Município de Indaiatuba, que “regulamenta a concessão da gratificação natalícia aos servidores municipais”:

“Art. 1º - A concessão da gratificação natalícia, prevista na Lei 3.301 de 19/12/95, será concedida no mês subsequente ao aniversário de cada servidor.

Art. 2º - A concessão da gratificação natalícia será paga em folha de pagamento pelo Departamento Pessoal, na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.758 de 28 de dezembro de 1995” (cf. fl. 99).

Com efeito, os atos normativos combatidos dispõem sobre vantagem pecuniária instituída em prol dos servidores municipais de Indaiatuba.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração do funcionalismo público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Na verdade, a contraprestação percebida pelo funcionalismo público compreende uma parcela básica, que corresponde ao vencimento, acrescida de vantagens pecuniárias, ambas fixadas em lei.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que *“os estípidios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias”* (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, pág. 676).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço ('ex facto temporis'), ou pelo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

*desempenho de funções especiais ('ex facto officii'), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço ('propter laborem'), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor ('propter personam'). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF”, enfatizando, contudo, que **“não são liberalidades pura da Administração”**, mas **“vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor”** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, págs. 488 e 495 - grifo nosso).*

Gratificações e adicionais, portanto, são espécies do gênero vantagem pecuniária, sendo as primeiras concedidas em decorrência de serviços comuns prestados em situações anormais, ou diante de condições individuais do servidor; na segunda hipótese o funcionário é recompensado pelo decurso do tempo no cargo, ou por força do exercício de função especial, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Seja como for, independentemente da nomenclatura conferida pela norma, *“o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias **pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção**. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. **O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem**” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 30ª edição, Editora Atlas, pág. 787 - grifos nossos).*

A isso acresça-se que as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta.

Pela leitura das normas objurgadas, verifica-se que o legislador municipal criou **modalidade de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

compensação genérica, por mera liberalidade, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade.

Cabe ressaltar que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição de adicionais ou prêmios como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (*artigos 37, **caput**, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal*).

Sucedem que a “*gratificação natalícia*” instituída no âmbito do Município de Indaiatuba não está amparada em condições anormais de serviço; pelo contrário, busca premiar o servidor pela simples passagem de seu aniversário, elegendo critério desarrazoado e descompromissado com o interesse público.

Destaco, a propósito, inúmeros precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, ***verbis***:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação às Leis nºs 1.818/1992, 2.630/2009, 2.794/2013 e 3.012/2018, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Município de Álvares Machado - 'Gratificação natalícia' paga por ocasião do aniversário do servidor público, e dispensa de suas atividades laborais no dia do seu aniversário - Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço - Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público - Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da medida liminar” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060958-20.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito - Data do Julgamento: 02/12/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 14º SALÁRIO – GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARCELA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ORLÂNDIA - Impugnação à alínea 'c' do inciso III do artigo 75 e dos artigos 96 e 97 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Lei Complementar n. 3.544, de 28 de junho de 2007, bem como do artigo 1º da Lei Complementar n. 29, de 19 de abril de 2017, ambas do Município de Orlandia. Não é devida gratificação específica ao servidor público pelo simples fato de sê-lo por ocasião do seu aniversário – Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço - Desrespeito aos artigos 111, 128 e 114 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública - Inconstitucionalidade verificada. Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data deste julgamento. Preliminares afastadas. Ação julgada procedente, com observação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2277587-22.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - Data do Julgamento: 15/07/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 69 da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 2012, do Município de Dolcinópolis, que dispõe sobre a Gratificação de Aniversário ao servidor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

- Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público - Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003783-39.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JALES - ARTIGOS 99 E 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 1993, QUE CONCEDE 'GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO' AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - VANTAGEM QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE - ARTS. 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

2046688-93.2017.8.26.0000, Relator
Desembargador João Negrini Filho).

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 72, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Borebi, que criou o 'abono aniversário' para os servidores municipais. Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, finalidade, bem como à exigência do serviço e do interesse público. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184076-38.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Rui).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei Complementar 89, de 20 de dezembro de 1994, do Município de São Vicente, que concedeu gratificação aos servidores da Prefeitura e autarquias pelo exercício do cargo, a critério do Prefeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Municipal, do Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e do Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da razoabilidade, além de desatender ao interesse público e às exigências do serviço. Irrepetibilidade da verba, no entanto, ante seu caráter alimentar e ocorrência de boa-fé. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133453-67.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Borelli Thomaz).

A concessão desse tipo de vantagem, aliás, por ser contrária ao texto constitucional, é passível de controle pelo Poder Judiciário sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes.

É importante, ainda, consignar que a vigência prolongada dos dispositivos impugnados não conduz à sua convalidação, já que o vício de inconstitucionalidade é suficientemente grave para que sobre ele não recaia decadência nem prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

Em outras palavras, “... a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade ***prima facie*** evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. (...) Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos” (MS nº 26.860/DF, Relator Ministro Luiz Fux).

Rememore-se, na mesma linha, entendimento já sufragado por este C. Órgão Especial, ***verbis***:

“A declaração da inconstitucionalidade da norma sindicada não afronta ao disposto no artigo 115, inciso XVII, que trata da irreduzibilidade dos vencimentos, pois esta garantia pressupõe a constitucionalidade da norma que a estabelece, não sendo possível adquirir um direito proveniente de norma viciada na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

origem. No mesmo sentido, simples fato de vigor há mais de 25 anos não impede a sindicância constitucional da norma, pois não se sujeitam as ações do controle concentrado de constitucionalidade a prazos prescricionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

Como corolário, inexistindo nos atos normativos impugnados causa jurídica razoável a justificar a concessão da vantagem pecuniária neles prevista, sobretudo diante da absoluta ausência de interesse público na sua instituição, é de rigor o decreto de procedência da ação por ofensa aos princípios da finalidade, da moralidade e da razoabilidade, tipificando violação ao disposto nos artigos 111 e 128 da Carta Paulista.

Por outro lado, é importante consignar que não há que se falar em violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, que se caracteriza por impossibilitar ou impedir que direitos fundamentais já conquistados sejam reduzidos ou suprimidos.

Isso porque o ordenamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

constitucional não assegura a pretensão de manter pagamento de verba remuneratória reputada ilegal ou inconstitucional, sequer podendo se falar em ofensa a direito adquirido, **verbis**:

“(...) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 411.327 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau).

“... não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

o reconhecimento de quaisquer direitos” (RE nº 172.082/PA, Relator Ministro Celso de Mello).

De resto, não vislumbro razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas vergastadas.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina que *“todo vencimento, toda remuneração, todos os adicionais, assim como todos os proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos devem encontrar base constitucional. Não há nenhum direito adquirido fundado a não ser em norma legal. A **contrario sensu**, toda percepção mencionada, percebida em desacordo com a Constituição, deverá ser reduzida ao limite desta decorrente, não se admitindo, na hipótese, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título” (José Cretella Júnior, Comentários à Constituição de 1988, vol. IX/4.716, item n. 105, 1993, Forense Universitária).*

Observo, contudo, que não cabe cogitar da devolução de valores eventualmente recebidos até a presente data com esteio na legislação ora reputada inconstitucional, notadamente porque se trata de verbas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

caráter alimentício, percebidas de boa-fé.

Nesse particular, não é ocioso registrar que este C. Órgão Especial tem afastado a modulação de efeitos em casos análogos¹, sendo oportuno trazer à colação o seguinte excerto de voto convergente da lavra do eminente Desembargador Ricardo Anafe, proferido nos Embargos de Declaração nº 2227152-49.2016.8.26.0000/50000, **verbis**:

“... a pretensão de modulação dos efeitos se mostra de todo descabida na hipótese, pois enquanto não cumprida a decisão declaratória de inconstitucionalidade, continuarão a ser efetuados pagamentos indevidos de gratificações, o que implica em dano ao erário em razão da irrepetibilidade desses valores, dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé, além do que esse pagamento desacredita o sistema constitucional de remuneração e gera desigualdade, na medida em que uns

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111900-95.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184076-38.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Rui; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015836-86.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Amorim Cantuária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

recebem determinadas vantagens (ainda que inconstitucionais) e outros não” (Embargos de Declaração nº 2227152-49.2016.8.26.0000/50000).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRONUNCIAMENTO POSITIVO - MODULAÇÃO. A modulação de pronunciamento do Supremo, considerada a passagem do tempo, implica, a um só tempo, desconhecer írrito o ato contrário à Constituição Federal e estimular atuação normativa à margem desta última, apostando-se na morosidade da Justiça e em ter-se o dito pelo não dito, como se, até então, a Lei Fundamental não houvesse vigorado.

(...) Toda norma editada à margem da Carta da República é írrita e, portanto, não tem como mitigar a eficácia da Constituição Federal. Além desse aspecto, há outro: o viés estimulante. A partir do momento em que o Supremo não declara - como deve, sob a minha óptica, fazê-lo -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2211132-41.2020.8.26.0000

inconstitucional uma lei desde o nascedouro, estimula as casas legislativas do Brasil a editarem leis à margem da Carta Federal, para que, com a passagem do tempo, existam as 'situações constituídas' - e não são devidamente constituídas - que, posteriormente, venham a ser endossadas, muito embora no campo indireto, presente a modulação” (ADI nº 3.848/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995, e, por arrastamento, do Decreto nº 6.207, de 06 de fevereiro de 1998, ambos do Município de Indaiatuba, com efeito **ex tunc**, sem devolução dos valores, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000345867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é interessado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e Embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

EMBARGANTES: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTAS:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL QUE TEVE O
SEU PEDIDO DE INGRESSO COMO
TERCEIRO INTERESSADO
INDEFERIDO POR OCASIÃO DO
JULGAMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.868/1999 -
RECURSO INTERPOSTO POR
TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO
PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE
RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PÚBLICO - PRECEDENTES”.**

**“A jurisprudência do E. Supremo
Tribunal Federal é assente quanto ao
não cabimento de recursos interpostos
por terceiros estranhos à relação**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade”.

“Considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante, somente o Prefeito do Município detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual), e não o próprio ente federado”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO INCORREU EM VÍCIO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGANTES QUE, NA VERDADE, BUSCAM O REEXAME DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS”.

“Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejuízo da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios”.

VOTO Nº 33.386

VOTO Nº 33.387

Embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, pelo Prefeito do Município de Indaiatuba e pela Prefeitura Municipal ao v. acórdão de fls. 255/278, ditado em ação direta de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

A Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, de um lado, alega que o v. aresto embargado não observou o princípio da motivação das decisões preconizado pelo artigo 93, inciso X, da Lei Maior, além de desrespeitar o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, deixando de se pronunciar a respeito da autonomia municipal, assegurada pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, e sobre o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

mesma Carta. Argumenta, ainda, que o **decisum** omitiu pronunciamento quanto à arguição de irreduzibilidade dos vencimentos (*artigo 37, inciso XV da CF/88*), da vedação ao retrocesso e ao direito social garantido diante do fato da gratificação nunca ter sido questionada nos últimos 25 anos.

O Prefeito do Município de Indaiatuba e a Prefeitura, de outro, aduziram que o pleito de intervenção da Municipalidade não foi analisado pelo v. acórdão recorrido e tampouco pelo relator, defendendo, por outro lado, a inexistência de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual e a inaplicabilidade do princípio da simetria, argumentando que o artigo 128 da Carta Paulista não é regra de observância obrigatória pelos Municípios. Buscam, por isso, o acolhimento dos embargos declaratórios, emprestando-se-lhes efeito modificativo, prequestionando a matéria para fins de interposição de recurso ao E. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade **ad causam** ativa, **restringindo** a prerrogativa de recorrer das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura, **verbis**:

“Agravamento regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento”
(ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL, Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli).

Dentro deste contexto, e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante¹, **somente o Prefeito do Município** detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (*art. 90, inciso II, da Constituição Estadual*), **e não o próprio ente federado ou a Prefeitura.**

Na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, ***verbis***:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 Recurso apresentado pelo Município.
 Ilegitimidade recursal flagrante. Ente
 Federativo que não possui aptidão
 para figurar em qualquer dos polos da
 demanda objetiva, muito menos para
 interpor recurso contra as decisões
 nela proferidas ou em recursos dela
 derivados. Doutrina e precedentes**

¹ **“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:**

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*deste Colegiado. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS**” (Embargos de Declaração nº 2183006-83.2017.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 09/05/2018).*

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Recurso apresentado pelo Município - Ilegitimidade recursal - A legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta - Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial. Embargos não conhecidos**” (Embargos de Declaração nº 2228551-79.2017.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Ricardo Anafe, julgado em 09/05/2018).*

Considerando, contudo, que também figura como embargante o Prefeito do Município de Indaiatuba, conheço dos embargos de declaração.

2) Ao contrário do que sustenta o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Prefeito do Município de Indaiatuba, o pedido de ingresso da Municipalidade como terceira interessada foi explicitamente indeferido pelo v. acórdão que analisou o agravo regimental, conforme se extrai da súmula de julgamento de fl. 204², da própria ementa e dos votos que dele fazem parte integrante, não havendo razão para novo enfrentamento da matéria ao ensejo do exame do mérito da ação direta, **verbis**:

“Agravo interno. Deferimento de pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Indeferida a intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado. Vedação legal à intervenção de terceiros em processo de controle abstrato de constitucionalidade. Art. 7º, Lei nº 9868/1999.

(...)

1. Adotado o relatório constante do voto do E. Relator Sorteado, ousou divergir parcialmente da posição de Sua Excelência.

Inicialmente, pelos mesmos fundamentos, acompanho o entendimento do E. Desembargador Renato Sartorelli, no sentido do indeferimento da intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado, e também reconheço sua ilegitimidade recursal” (cf. fls. 205/206 - voto do Relator designado, Desembargador Márcio Bartoli).

² ***“POR VOTAÇÃO UNÂNIME, INDEFERIRAM A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RENATO SARTORELLI (COM DECLARAÇÃO), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CÔRTEZ, ALEX ZILENOVSKI, JACOB VALENTE, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE E TORRES DE CARVALHO”.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

“Indefiro, de início, a intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado, reconhecendo, ainda, sua ilegitimidade recursal.

Na verdade, não é lícito a qualquer terceiro intervir diretamente nos autos da ação direta, sem estar devidamente autorizado, sob o pretexto de existir interesse da Municipalidade no deslinde da causa, afigurando-se imprescindível que antes postule adequadamente a sua intervenção no feito, pretensão a ser aferida pelo Relator.

Seja como for, o artigo 7º da Lei 9.868/1999 veda expressamente a intervenção de terceiros no âmbito do processo de fiscalização normativa abstrata, sendo apenas admitida a figura do amicus curiae, que possui natureza predominantemente instrutória, sendo 'um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual' (ADI nº 3.460 ED/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki).

Logo, afigura-se completamente descabida a intervenção da pessoa jurídica de direito público interno, cumprindo acrescer que a jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que terceiros estranhos à relação processual e entidades que atuam na ação direta na qualidade de amicus curiae são absolutamente desprovidos de legitimidade para a interposição de recursos (ADI nº 5.609 MC-ED/DF, Relator Ministro Roberto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Barroso).

(...)

Por tais razões, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Municipalidade” (cf. fls. 213/214 e 217 - declaração de voto parcialmente vencido Rel. o signatário).

3) No mais, os embargos declaratórios não comportam guarida.

O vezo de apontar erros, omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos, como técnica de rediscutir matéria já julgada, não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário pois, se não for assim, poderá a parte, opondo sucessivos embargos declaratórios, eternizar a demanda, o que se mostra impertinente e inadmissível.

Os embargantes pretendem que este C. Órgão Especial julgue novamente a questão, finalidade que os embargos declaratórios evidentemente não têm.

Não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados, desbordando da finalidade dos embargos aclaratórios, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do julgado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, tendo o v. acórdão, de maneira clara, enfatizado que *“em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração do funcionalismo público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante e pela respectiva Constituição Estadual. (...) as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta. Pela leitura das normas objurgadas, verifica-se que o legislador municipal criou modalidade de compensação genérica, por mera liberalidade, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade. Cabe ressaltar que, desde a edição da Emenda*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*Constitucional nº 19/1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição de adicionais ou prêmios como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (artigos 37, **caput**, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal). Sucede que a 'gratificação natalícia' instituída no âmbito do Município de Indaiatuba não está amparada em condições anormais de serviço; pelo contrário, busca premiar o servidor pela simples passagem de seu aniversário, elegendo critério desarrazoado e descompromissado com o interesse público". E mais. "A concessão desse tipo de vantagem, aliás, por ser contrária ao texto constitucional, é passível de controle pelo Poder Judiciário sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes. É importante, ainda, consignar que a vigência prolongada dos dispositivos impugnados não conduz à sua convalidação, já que o vício de inconstitucionalidade é suficientemente grave para que sobre ele não recaia decadência nem prescrição. Em outras palavras, "... a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade **prima facie** evidente impede*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. (...) Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos” (MS nº 26.860/DF, Relator Ministro Luiz Fux). Rememore-se, na mesma linha, entendimento já sufragado por este C. Órgão Especial, **verbis**: “A declaração da inconstitucionalidade da norma sindicada não afronta ao disposto no artigo 115, inciso XVII, que trata da irredutibilidade dos vencimentos, pois esta garantia pressupõe a constitucionalidade da norma que a estabelece, não sendo possível adquirir um direito proveniente de norma viciada na origem. No mesmo sentido, simples fato de viger há mais de 25 anos não impede a sindicância constitucional da norma, pois não se sujeitam as ações do controle concentrado de constitucionalidade a prazos prescricionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi)” (cf. fls. 262/263, 265/266 e 271/273 - grifei).*

A discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omissivo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

mesmo porque a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutível o julgado; vale dizer, não basta a omissão sobre argumento da parte, notadamente se não guardar importância para o deslinde da causa e tampouco tiver aptidão para provocar a inversão do resultado do julgamento.

É certo que os juízes e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, segundo a sistemática processual vigente. Não, porém, o argumento que não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia, tal como ocorre na hipótese **sub judice**.

Paralelamente, não é ocioso acrescentar que a parte vencida no litígio nunca estará satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com a solução emprestada à causa.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou pontificado que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido (*EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 466.415/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região)*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Em suma, não é dado, em sede de embargos, reabrir embate sobre a matéria apreciada, sendo da índole do recurso pedir que se reexprima, mas não que se redecida.

Descabe, portanto, reconhecer o vício apontado uma vez que os fundamentos em que se apoiou o v. aresto hostilizado, **data venia**, encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo mera insurgência contra ato judicial avesso aos interesses dos embargantes.

Logo, se as conclusões obtidas não são aquelas desejadas ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender modificar o julgado ou obter a mera complementação de seus fundamentos, por via de embargos declaratórios, **verbis**:

"Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios" (Embargos de Declaração nº 2197997-93.2019.8.26.0000/50000 e nº 2004668-82.2020.8.26.0000/50000, Órgão Especial, Rel. o signatário).

A excepcionalidade do efeito infringente dos embargos de declaração não se confunde com a irresignação do vencido na medida em que não cabe transformar os embargos declaratórios em instrumento jurídico destinado à reapreciação da lide, sob pena de ganhar feições e ressonâncias que não lhe são próprias ou inerentes à sua natureza.

A esse propósito, cabe ressaltar que a alteração do julgado, em sede de embargos declaratórios, tem sido admitida, excepcionalmente, por algumas decisões quando houver no acórdão contradição entre o fundamento e o **decisum** ou em caso de manifesto erro material (*situação aqui não entrevista*), cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada (*STJ, Agravo de Instrumento nº 113.402,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Permito-me transcrever o ensinamento dos Professores Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, **verbis**:

“Não têm os embargos de declaração, em termos gerais, efeitos infringentes. Indistintamente, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às de segunda instância, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC. (...) Em razão disso, força concluir: não pode ser alterada a decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento. Nessa esteira, a parte prejudicada deverá se valer dos meios recursais próprios, pedindo ao juízo hierarquicamente superior a reforma, modificação, alteração ou anulação do julgado”³.

Embora não se desconheça que, há muito, doutrina e jurisprudência admitem exceções à regra que veda o efeito infringente aos declaratórios, já que, por vezes,

³ Processo Civil – Recursos, São Paulo: Editora Atlas S/A., 2002, p.104/105.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

suprir a omissão ou eliminar a contradição, excepcionalmente, causam modificação do conteúdo do julgado, trata-se **de efeito secundário do acolhimento dos embargos e não efeito inicial**, como pretende o Prefeito do Município de Indaiatuba em sua peça recursal.

Por derradeiro, cabe não perder de vista que a Súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça está superada (*“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*) diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, **verbis**: *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

O preceito do artigo 1.025 do Código de Processo Civil eliminou a necessidade de oposição de embargos declaratórios **exclusivamente** para fins de prequestionamento, cujas matérias ficam consideradas pelo Tribunal Superior ainda que aqueles não sejam conhecidos pelo Tribunal **a quo** (*Embargos de Declaração n.º 2229881-14.2017.8.26.0000/50002, Órgão Especial, Rel. Des.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Jacob Valente).

Isso significa que inexistente prejuízo aos embargantes para tentativa de acesso às instâncias superiores, caso assim entendam oportuno.

Os embargos de declaração somente são admissíveis quando destinados a corrigir decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, e não para se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensão que reflete mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (*EDcl. no MS nº 22.724/DF, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 08/03/2017*).

Por fim, *“previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp. nº 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).*

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Prefeitura de Indaiatuba, por ilegitimidade recursal, rejeitando os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

opostos pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito do Município de Indaiatuba.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000345868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO INTERPOSTO PELA PREFEITURA DE INDAIATUBA, POR ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

EMBARGANTES: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTAS:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL QUE TEVE O
SEU PEDIDO DE INGRESSO COMO
TERCEIRO INTERESSADO
INDEFERIDO POR OCASIÃO DO
JULGAMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.868/1999 -
RECURSO INTERPOSTO POR
TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO
PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE
RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PÚBLICO - PRECEDENTES”.**

**“A jurisprudência do E. Supremo
Tribunal Federal é assente quanto ao
não cabimento de recursos interpostos
por terceiros estranhos à relação**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade”.

“Considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante, somente o Prefeito do Município detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual), e não o próprio ente federado”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO INCORREU EM VÍCIO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGANTES QUE, NA VERDADE, BUSCAM O REEXAME DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS”.

“Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejuízo da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios”.

VOTO Nº 33.386

VOTO Nº 33.387

Embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, pelo Prefeito do Município de Indaiatuba e pela Prefeitura Municipal ao v. acórdão de fls. 255/278, ditado em ação direta de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

A Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, de um lado, alega que o v. aresto embargado não observou o princípio da motivação das decisões preconizado pelo artigo 93, inciso X, da Lei Maior, além de desrespeitar o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, deixando de se pronunciar a respeito da autonomia municipal, assegurada pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, e sobre o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

mesma Carta. Argumenta, ainda, que o **decisum** omitiu pronunciamento quanto à arguição de irreduzibilidade dos vencimentos (*artigo 37, inciso XV da CF/88*), da vedação ao retrocesso e ao direito social garantido diante do fato da gratificação nunca ter sido questionada nos últimos 25 anos.

O Prefeito do Município de Indaiatuba e a Prefeitura, de outro, aduziram que o pleito de intervenção da Municipalidade não foi analisado pelo v. acórdão recorrido e tampouco pelo relator, defendendo, por outro lado, a inexistência de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual e a inaplicabilidade do princípio da simetria, argumentando que o artigo 128 da Carta Paulista não é regra de observância obrigatória pelos Municípios. Buscam, por isso, o acolhimento dos embargos declaratórios, emprestando-se-lhes efeito modificativo, prequestionando a matéria para fins de interposição de recurso ao E. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade **ad causam** ativa, **restringindo** a prerrogativa de recorrer das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura, **verbis**:

“Agravamento regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento”
(ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL, Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli).

Dentro deste contexto, e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante¹, **somente o Prefeito do Município** detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (*art. 90, inciso II, da Constituição Estadual*), **e não o próprio ente federado ou a Prefeitura.**

Na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, ***verbis***:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 Recurso apresentado pelo Município.
 Ilegitimidade recursal flagrante. Ente
 Federativo que não possui aptidão
 para figurar em qualquer dos polos da
 demanda objetiva, muito menos para
 interpor recurso contra as decisões
 nela proferidas ou em recursos dela
 derivados. Doutrina e precedentes**

¹ **“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:**

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*deste Colegiado. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS**” (Embargos de Declaração nº 2183006-83.2017.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 09/05/2018).*

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Recurso apresentado pelo Município - Ilegitimidade recursal - A legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta - Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial. Embargos não conhecidos**” (Embargos de Declaração nº 2228551-79.2017.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Ricardo Anafe, julgado em 09/05/2018).*

Considerando, contudo, que também figura como embargante o Prefeito do Município de Indaiatuba, conheço dos embargos de declaração.

2) Ao contrário do que sustenta o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Prefeito do Município de Indaiatuba, o pedido de ingresso da Municipalidade como terceira interessada foi explicitamente indeferido pelo v. acórdão que analisou o agravo regimental, conforme se extrai da súmula de julgamento de fl. 204², da própria ementa e dos votos que dele fazem parte integrante, não havendo razão para novo enfrentamento da matéria ao ensejo do exame do mérito da ação direta, **verbis**:

“Agravo interno. Deferimento de pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Indeferida a intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado. Vedação legal à intervenção de terceiros em processo de controle abstrato de constitucionalidade. Art. 7º, Lei nº 9868/1999.

(...)

1. Adotado o relatório constante do voto do E. Relator Sorteado, ousou divergir parcialmente da posição de Sua Excelência.

Inicialmente, pelos mesmos fundamentos, acompanho o entendimento do E. Desembargador Renato Sartorelli, no sentido do indeferimento da intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado, e também reconheço sua ilegitimidade recursal” (cf. fls. 205/206 - voto do Relator designado, Desembargador Márcio Bartoli).

² ***“POR VOTAÇÃO UNÂNIME, INDEFERIRAM A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E, POR MAIORIA DE VOTOS, DERM PROVIMENTO AO AGRAVO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RENATO SARTORELLI (COM DECLARAÇÃO), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTÉZ, ALEX ZILENOVSKI, JACOB VALENTE, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE E TORRES DE CARVALHO”.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

“Indefiro, de início, a intervenção do Município de Indaiatuba na qualidade de terceiro interessado, reconhecendo, ainda, sua ilegitimidade recursal.

Na verdade, não é lícito a qualquer terceiro intervir diretamente nos autos da ação direta, sem estar devidamente autorizado, sob o pretexto de existir interesse da Municipalidade no deslinde da causa, afigurando-se imprescindível que antes postule adequadamente a sua intervenção no feito, pretensão a ser aferida pelo Relator.

Seja como for, o artigo 7º da Lei 9.868/1999 veda expressamente a intervenção de terceiros no âmbito do processo de fiscalização normativa abstrata, sendo apenas admitida a figura do amicus curiae, que possui natureza predominantemente instrutória, sendo 'um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual' (ADI nº 3.460 ED/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki).

Logo, afigura-se completamente descabida a intervenção da pessoa jurídica de direito público interno, cumprindo acrescer que a jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que terceiros estranhos à relação processual e entidades que atuam na ação direta na qualidade de amicus curiae são absolutamente desprovidos de legitimidade para a interposição de recursos (ADI nº 5.609 MC-ED/DF, Relator Ministro Roberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Barroso).

(...)

Por tais razões, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Municipalidade” (cf. fls. 213/214 e 217 - declaração de voto parcialmente vencido Rel. o signatário).

3) No mais, os embargos declaratórios não comportam guarida.

O vezo de apontar erros, omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos, como técnica de rediscutir matéria já julgada, não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário pois, se não for assim, poderá a parte, opondo sucessivos embargos declaratórios, eternizar a demanda, o que se mostra impertinente e inadmissível.

Os embargantes pretendem que este C. Órgão Especial julgue novamente a questão, finalidade que os embargos declaratórios evidentemente não têm.

Não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados, desbordando da finalidade dos embargos aclaratórios, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do julgado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, tendo o v. acórdão, de maneira clara, enfatizado que *“em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração do funcionalismo público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante e pela respectiva Constituição Estadual. (...) as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta. Pela leitura das normas objurgadas, verifica-se que o legislador municipal criou modalidade de compensação genérica, por mera liberalidade, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade. Cabe ressaltar que, desde a edição da Emenda*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*Constitucional nº 19/1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição de adicionais ou prêmios como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (artigos 37, **caput**, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal). Sucede que a 'gratificação natalícia' instituída no âmbito do Município de Indaiatuba não está amparada em condições anormais de serviço; pelo contrário, busca premiar o servidor pela simples passagem de seu aniversário, elegendo critério desarrazoado e descompromissado com o interesse público". E mais. "A concessão desse tipo de vantagem, aliás, por ser contrária ao texto constitucional, é passível de controle pelo Poder Judiciário sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes. É importante, ainda, consignar que a vigência prolongada dos dispositivos impugnados não conduz à sua convalidação, já que o vício de inconstitucionalidade é suficientemente grave para que sobre ele não recaia decadência nem prescrição. Em outras palavras, "... a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade **prima facie** evidente impede*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

*que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. (...) Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos” (MS nº 26.860/DF, Relator Ministro Luiz Fux). Rememore-se, na mesma linha, entendimento já sufragado por este C. Órgão Especial, **verbis**: “A declaração da inconstitucionalidade da norma sindicada não afronta ao disposto no artigo 115, inciso XVII, que trata da irredutibilidade dos vencimentos, pois esta garantia pressupõe a constitucionalidade da norma que a estabelece, não sendo possível adquirir um direito proveniente de norma viciada na origem. No mesmo sentido, simples fato de viger há mais de 25 anos não impede a sindicância constitucional da norma, pois não se sujeitam as ações do controle concentrado de constitucionalidade a prazos prescricionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi)” (cf. fls. 262/263, 265/266 e 271/273 - grifei).*

A discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omissivo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

mesmo porque a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutível o julgado; vale dizer, não basta a omissão sobre argumento da parte, notadamente se não guardar importância para o deslinde da causa e tampouco tiver aptidão para provocar a inversão do resultado do julgamento.

É certo que os juízes e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, segundo a sistemática processual vigente. Não, porém, o argumento que não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia, tal como ocorre na hipótese **sub judice**.

Paralelamente, não é ocioso acrescentar que a parte vencida no litígio nunca estará satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com a solução emprestada à causa.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou pontificado que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido (*EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 466.415/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região)*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Em suma, não é dado, em sede de embargos, reabrir embate sobre a matéria apreciada, sendo da índole do recurso pedir que se reexprima, mas não que se redecida.

Descabe, portanto, reconhecer o vício apontado uma vez que os fundamentos em que se apoiou o v. aresto hostilizado, ***data venia***, encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo mera insurgência contra ato judicial avesso aos interesses dos embargantes.

Logo, se as conclusões obtidas não são aquelas desejadas ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender modificar o julgado ou obter a mera complementação de seus fundamentos, por via de embargos declaratórios, ***verbis***:

"Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios" (Embargos de Declaração nº 2197997-93.2019.8.26.0000/50000 e nº 2004668-82.2020.8.26.0000/50000, Órgão Especial, Rel. o signatário).

A excepcionalidade do efeito infringente dos embargos de declaração não se confunde com a irresignação do vencido na medida em que não cabe transformar os embargos declaratórios em instrumento jurídico destinado à reapreciação da lide, sob pena de ganhar feições e ressonâncias que não lhe são próprias ou inerentes à sua natureza.

A esse propósito, cabe ressaltar que a alteração do julgado, em sede de embargos declaratórios, tem sido admitida, excepcionalmente, por algumas decisões quando houver no acórdão contradição entre o fundamento e o **decisum** ou em caso de manifesto erro material (*situação aqui não entrevista*), cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada (*STJ, Agravo de Instrumento nº 113.402,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Permito-me transcrever o
 ensinamento dos Professores Gilson Delgado Miranda e
 Patrícia Miranda Pizzol, **verbis**:

“Não têm os embargos de declaração, em termos gerais, efeitos infringentes. Indistintamente, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às de segunda instância, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC. (...) Em razão disso, força concluir: não pode ser alterada a decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento. Nessa esteira, a parte prejudicada deverá se valer dos meios recursais próprios, pedindo ao juízo hierarquicamente superior a reforma, modificação, alteração ou anulação do julgado”³.

Embora não se desconheça que, há muito, doutrina e jurisprudência admitem exceções à regra que veda o efeito infringente aos declaratórios, já que, por vezes,

³ Processo Civil – Recursos, São Paulo: Editora Atlas S/A., 2002, p.104/105.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

suprir a omissão ou eliminar a contradição, excepcionalmente, causam modificação do conteúdo do julgado, trata-se **de efeito secundário do acolhimento dos embargos e não efeito inicial**, como pretende o Prefeito do Município de Indaiatuba em sua peça recursal.

Por derradeiro, cabe não perder de vista que a Súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça está superada (*“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*) diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, **verbis**: *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

O preceito do artigo 1.025 do Código de Processo Civil eliminou a necessidade de oposição de embargos declaratórios **exclusivamente** para fins de prequestionamento, cujas matérias ficam consideradas pelo Tribunal Superior ainda que aqueles não sejam conhecidos pelo Tribunal **a quo** (*Embargos de Declaração n.º 2229881-14.2017.8.26.0000/50002, Órgão Especial, Rel. Des.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

Jacob Valente).

Isso significa que inexistente prejuízo aos embargantes para tentativa de acesso às instâncias superiores, caso assim entendam oportuno.

Os embargos de declaração somente são admissíveis quando destinados a corrigir decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, e não para se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensão que reflete mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (*EDcl. no MS nº 22.724/DF, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 08/03/2017*).

Por fim, *“previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp. nº 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).*

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Prefeitura de Indaiatuba, por ilegitimidade recursal, rejeitando os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2211132-41.2020.8.26.0000/50002

opostos pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito do Município de Indaiatuba.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.293 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**
ADV.(A/S) : **CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES**
RECDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.301, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, E DECRETO Nº 6.207, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998, AMBOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - 'GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA' CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos

ARE 1339293 / SP

servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta” (págs. 2-3 do documento eletrônico 7).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (doc. eletrônico 10).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentou-se ofensa aos arts. 1º; 7º; 30, I; e 39, § 1º e § 3º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar a matéria em exame nestes autos.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao

ARE 1339293 / SP

recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA

ARE 1339293 / SP

280/STF.

1. **A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.**

2. A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não

ARE 1339293 / SP

satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores” (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Ademais, à exceção do art. 39, § 1º, verifico que os demais dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min.

ARE 1339293 / SP

Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. prequestionamento. Não ocorrência. prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido (grifei).”

Por fim, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das legislações infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso (Lei 3.301/1995 e Decreto 6.207/1998), o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280/STF. Com esta linha de entendimento, menciono as seguintes decisões:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GIEFS. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO DE FÉRIAS. SÚMULA 280/STF.

1. Para divergir do Tribunal de origem acerca da incidência da vantagem denominada GIEFS na base de cálculo

ARE 1339293 / SP

do terço de férias e da gratificação natalina, é necessário rever a interpretação dada a leis infraconstitucionais, providência que não tem lugar neste momento processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 897.330-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.4.2007.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional local encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 641.582-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. “GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO”. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS NO MESMO VALOR PAGO AOS ATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação estadual aplicada ao caso. Incidência da Súmula

ARE 1339293 / SP

280/STF.

2. Agravo regimental desprovido” (RE 589.324-AgR/GO, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental” (ARE 1.289.557-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não foram fixados pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

25/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.293 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**
ADV.(A/S) : **CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**
ADV.(A/S) : **BRUNA SIMOES PEIXOTO**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.301/1995 E DO DECRETO 6.207/1998, AMBOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas,

ARE 1339293 AGR / SP

desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

III – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

V – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação local que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

25/10/2021**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.293 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADV.(A/S)	: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ADV.(A/S)	: BRUNA SIMOES PEIXOTO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob o fundamento de que o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral, não demonstrou, com fundamentação adequada, a relevância da questão constitucional sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses subjetivos do processo.

Ademais, verifiquei a incidência das Súmulas 279, 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal no caso dos autos.

O agravante alega que a repercussão geral da matéria foi devidamente fundamentada nos autos.

Refuta, também, a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 356/STF, pois

ARE 1339293 AGR / SP

“ao afirmar que o princípio da vedação ao retrocesso social não se aplica ao presente feito, o que o v. acórdão fez foi justamente enfrentar a matéria de estirpe constitucional, prevista nos arts. 7º e 39, § 3º da Carta da República” (pág. 12 do doc. eletrônico 32 – grifos no original).

Alega, ainda, que a questão posta nos autos não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação de normas infraconstitucionais locais, uma vez que

[...]

pela própria natureza do controle de constitucionalidade, do qual a ADIn é espécie, não há que se dizer de uma suposta tentativa de ‘reapreciação de elementos fático-probatórios’ (fls. 337), devendo ser afastada a aplicação da súmula nº 279 desse C. STF.

[...]

não é o caso de ‘ofensa a direito local’, como prevê a referida súmula; trata-se de contenda completamente diversa, em que se discute a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.301/1995 e, por arrastamento, do Decreto nº 6.207/1998” (págs. 13-14 do doc. eletrônico 32).

É o relatório.

25/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.293 SÃO PAULO**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada,

“[...]

o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar a matéria em exame nestes autos.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

**‘AGRAVO INTERNO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO
GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE
PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.**

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo

ARE 1339293 AGR / SP

imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento' (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE

ARE 1339293 AGR / SP

REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1. **A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.**

2. A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015' (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso

ARE 1339293 AGR / SP

extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores' (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Ademais, à exceção do art. 39, § 1º, verifico que os demais dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso

ARE 1339293 AGR / SP

extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

‘Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido (grifei).’

Por fim, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das legislações infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso (Lei 3.301/1995 e Decreto 6.207/1998), o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280/STF. Com esta linha de entendimento, menciono as seguintes decisões:

ARE 1339293 AGR / SP

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GIEFS. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO DE FÉRIAS. SÚMULA 280/STF.

1. Para divergir do Tribunal de origem acerca da incidência da vantagem denominada GIEFS na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina, é necessário rever a interpretação dada a leis infraconstitucionais, providência que não tem lugar neste momento processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE 897.330-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.4.2007.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional local encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido’ (RE

ARE 1339293 AGR / SP

641.582-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS NO MESMO VALOR PAGO AOS ATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação estadual aplicada ao caso. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental desprovido' (RE 589.324-AgR/GO, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma).

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental' (ARE 1.289.557-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não foram fixados pelo Juízo de origem" (doc. eletrônico 30 – grifos no original).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Corte sobre a controvérsia em exame.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta improcedência do recurso, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

ARE 1339293 AGR / SP

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.293

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADV.(A/S) : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (110663/SP)

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ADV.(A/S) : BRUNA SIMOES PEIXOTO (154758/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Hannah Gevartosky
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Processo n. 2211132-41.2020.8.26.0000

1 - Cumpram-se (i) a decisão de fl. 447/454 do Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário, e (ii) o acórdão de fl. 455/467 que negou provimento ao agravo interno e condenou o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Deu-se o trânsito em julgado (fl. 468).

2 - Aguarde-se eventual provocação em dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

RICARDO ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça